PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 33378/2023
ASSUNTO: Institui o programa de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 285/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 65/2023, referente ao Projeto de Lei nº 285/2022, de autoria parlamentar, que institui o programa de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui o programa de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar no Município de Araucária.

Contudo, a proposta, parcialmente, não tem como prosperar, pelas razões a seguir expostas.

DO VETO AO ART. 4º

O art. 4º, do Projeto em análise, prevê que:

> *Art. 4º Fica criado o Cadastro de Permanência do Aluno, com a finalidade de acompanhamento estatístico nas situações estabelecidas e definidas nos Incisos I e II do Art. 2º desta Lei, de forma individualizada por escola, bairro e localidade com a finalidade de criação de futuras políticas públicas.*

Cumpre colacionar a manifestação da **Secretaria Municipal de Educação - SMED** sobre o Projeto em análise, que elucidará os motivos do veto parcial:

> *Considerando a Constituição Federal, título VIII, Capítulo III, seção I, artigo 205, no qual "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".*
>
> *Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 | Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 , em seu artigo 71 "A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento".*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2023 16:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6435b0861a47d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 11/04/2023 16:09

Considerando a Instrução Normativa nº26/2022 da Secretaria Municipal de Educação, a qual já trata do encaminhamento de casos de crianças e estudantes com baixa frequência ou evasão escolar.

A Secretaria Municipal de Educação afirma que o projeto será de grande relevância à comunidade araucariense, porém para sua efetividade solicita a exclusão do artigo 4º, visto que nosso sistema de dados já existe por meio do SERE (Sistema Estadual de Registro Escolar) e do LRCO (Livro de Registro de Classe on line).

Deste modo, a SMED solicita o veto apenas ao art. 4º visto que a previsão de criação de Cadastro específico é contrária ao sistema de dados já utilizado SERE (Sistema Estadual de Registro Escolar e do LRCO (Livro de Registro de Classe on line).

O previsto no art. 4º impõe a criação de novo sistema para cadastro de dados, em detrimento da utilização dos sistemas já existentes e utilizados pela SMED que atendem ao previsto no Projeto, qual sejam: SERE (Sistema Estadual de Registro Escolar e LRCO (Livro de Registro de Classe on line), expedindo ordem concreta ao Poder Executivo, resultando em ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, malferindo, portanto, o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná (extensível aos municípios ante o Princípio da Simetria Constitucional), bem como os art. 66, inciso IV e art. 87, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, visto que a prerrogativa de iniciativa para deflagração do processo legislativo nesta seara é exclusiva do Chefe do Executivo.

Além disso, também implica em despesas, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Diante do exposto, **o art. 4º do Projeto de Lei é inconstitucional.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei n° 285/2022, no tocante ao art. 4º.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
11/04/2023 16:09:44

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2023 16:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6435b0861a47d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 11/04/2023 16:09

PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 1820/2023 | PROCESSO Nº 53895/2023

Araucária, 11 de abril de 2023.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 285/2022 - PA 33378/23.

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 285/2022 de autoria parlamentar, que institui o programa de Prevenção ao Abandono e a Evasão Escolar no Município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GENILDO PEREIRA CARVALHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910
015.048.429-10
11/04/2023 15:36:45

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2023 15:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6435a8cb8adef.

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR